

Processo nº. : 13808.002307/92-01
Recurso nº. : 14.801
Matéria: : CSLL – EXS. 1990 e 1992
Recorrente : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.369

DECORRÊNCIA – Aos processos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T.N.G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.356, de 23.09.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13808.002307/92-01
Acórdão nº. : 108-05.369

Recurso nº. : 14.801
Recorrente : T.N.G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

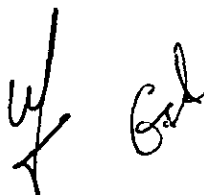
Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência da CSLL.

A matéria do processo matriz diz respeito a receitas omitidas no âmbito da apuração do imposto sobre a renda pelo lucro presumido, anos de 1987 a 1989, bem como omissão de receita na apuração pelo lucro real no ano de 1991.

Decisão monocrática mantendo parcialmente o lançamento, para cancelar a exigência referente ao exercício de 1989.

Recurso, fls. 61, no qual a recorrente indica ter interposto apelo no processo matriz, sendo que o julgamento daquele de todo interferirá neste. Mas ainda, inova por contestar a determinação constante da decisão monocrática de considerar inaplicável a TRD ao período anterior a agosto de 1991, substituindo-a por juros de mora de 1% a.m.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.002307/92-01
Acórdão nº. : 108-05.369

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

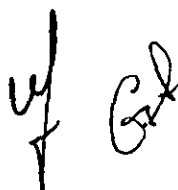
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Apurada receita omitida no procedimento matriz, aqui repercute, pois aos processos decorrentes, dada a ligação de causa e efeito existente, aplica-se a decisão prolatada no matriz, salvo se existir qualquer nova questão de fato ou de direito.

No caso presente deve-se tão-somente adequar-se ao decidido no processo matriz, pois naquele foi acordado provimento parcial à exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Por fim, no tocante aos juros moratórios determinados pelo douto Julgador monocrático para períodos anteriores a agosto de 1991, certa está sua decisão, posto que não inovadora de lançamento, mas tão-somente, redutora de indevidos juros moratórios cobrados a maior.

Incide para períodos anteriores a agosto de 1991 o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

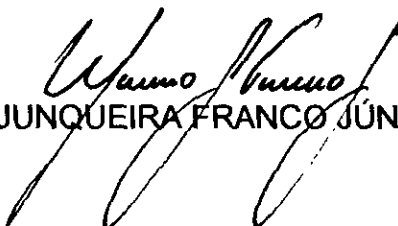


Processo nº. : 13808.002307/92-01
Acórdão nº. : 108-05.369

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para ajustar o montante devido ao decidido no Acórdão 108-05.356, DE 23.09.98.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

